



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

Maturéia, 30 de Junho de 2020

Tiragem desta Edição: especial.



Maturéia
GOVERNO MUNICIPAL

Construindo uma nova história

LEI Nº 437 DE 30 DE JUNHO DE 2020

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem o objetivo de fixar os Subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maturéia-PB para a legislatura de 2021 a 2024, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade, conforme redação do Art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada em lei específica, na mesma data e de conformidade com os índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A regulamentação para fixação dos valores contidos na presente lei deverão observar e atender os elementos normativos que preceituam o artigo 8º da LC nº 173/2020.

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara municipal, o Agente Político que comprovar despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO

Art. 5º - O Subsídio mensal do Prefeito municipal para o período compreendido de 2021 a 2024 será fixado no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Art. 6º - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito municipal para o período compreendido de 2021 a 2024 será fixado no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, quando investido na função de secretário municipal, deverá optar pelo recebimento de um dos subsídios, sendo vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 7º - Para a legislatura 2021 a 2024, os Vereadores receberão a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com seu limite fixado em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 8º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo perceberá a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades parlamentares de gestão, os subsídios fixados para os demais vereadores municipais, acrescidos de 100% (Cem por cento) do mesmo valor a eles destinados.

Art. 9º - Será observado para o pagamento dos subsídios dos vereadores municipais, não apenas o limite previsto no Artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal, como também, o limite total dos gastos com o pessoal previstos na legislação federal, concomitantemente com a redação do Artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e o § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com base no artigo 3º desta lei que assegura a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios nela fixados e tendo em vista a regulamentação de perdas financeiras diretas que foram acometidas no valor do subsídio dos agentes políticos da Casa Davi Jerônimo, fica assegurado que anualmente será realizada uma revisão no quantitativo dos cargos comissionados deste Poder, os quais deverão permanecer aqueles de extrema necessidade para o pleno funcionamento das atividades administrativas parlamentares, com o intuito de evitar perdas financeiras que venham a ocorrer de forma direta no valor fixado para os subsídios dos agentes políticos deste Parlamento Mirim.

Art. 10º - Com base nos limites especificados no artigo anterior, o Vereador Presidente fica autorizado a aplicar um redutor nos subsídios dos Vereadores e dele próprio, de forma proporcional, para que a soma dos subsídios pagos, não ultrapasse os limites especificados no referido artigo.

Art. 11º - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas

as sessões ordinárias realizadas no referido mês, e nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3 (um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 12º - A ausência do Vereador não justificada às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, como também da não realização da sessão por falta de quórum.

Art. 13º - Consideram-se justificadas as faltas nos seguintes casos:

I – Por motivo de doença, desde que devidamente comprovada por atestado médico a ser protocolada até o limite máximo de vinte e quatro horas após o encerramento da sessão;

II – Por situação de grave enfermidade ou morte do cônjuge ou parente de até segundo grau, consanguíneo ou afim;

III – Quando o Parlamentar estiver em viagem a serviço do Legislativo ou do estrito interesse do município, devidamente comprovado por declaração do responsável pelo órgão ou entidade diretamente beneficiada com a mencionada viagem;

IV – Nos demais casos previstos em decreto regulamentar.

Art. 14º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a 20% (vinte por cento) do que percebe o Deputado Estadual da Paraíba;

II - individualmente, para o Vereador Presidente, a 20% (vinte por cento) do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

III - anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinada a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência da mesma.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, observando-se e cumprindo-se o que preceitua as normas contidas no artigo 8º da LC nº 173/2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maturéia, Estado da Paraíba em 30 de Junho de 2020.

José Pereira Freitas da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -